SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021386 - DF (2025/0272318-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KELLY CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	KELLY CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA - DF052797 VALTER PEREIRA DE SOUZA - DF064107
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JONATHAS DA SILVA PIRES DO CARMO (PRESO)
CORRÉU	:	GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A despeito da quantidade pouco significativa de droga apreendida (3 porções de cocaína com 0,91 g), a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base no elevado prognóstico de reiteração delitiva, considerando que o paciente e o corréu são reincidentes e cumpriam pena no momento da prisão em flagrante.

2. Os elementos colhidos na investigação, como o monitoramento policial que constatou a interação frequente entre o paciente e o corréu, bem como o fato de o paciente ter a chave do imóvel onde a droga foi encontrada, são indícios suficientes de coautoria.

3. A fundamentação do decreto prisional está em consonância com precedentes jurisprudenciais que reconhecem a reincidência e os maus antecedentes como fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

Documento eletrônico VDA52863655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 773a0989-de3d-4a97-a84b-9c638816a8aa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *writ* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA52863655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 773a0989-de3d-4a97-a84b-9c638816a8aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021386 - DF (2025/0272318-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KELLY CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	KELLY CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA - DF052797 VALTER PEREIRA DE SOUZA - DF064107
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JONATHAS DA SILVA PIRES DO CARMO (PRESO)
CORRÉU	:	GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A despeito da quantidade pouco significativa de droga apreendida (3 porções de cocaína com 0,91 g), a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base no elevado prognóstico de reiteração delitiva, considerando que o paciente e o corréu são reincidentes e cumpriam pena no momento da prisão em flagrante.

2. Os elementos colhidos na investigação, como o monitoramento policial que constatou a interação frequente entre o paciente e o corréu, bem como o fato de o paciente ter a chave do imóvel onde a droga foi encontrada, são indícios suficientes de coautoria.

3. A fundamentação do decreto prisional está em consonância com precedentes jurisprudenciais que reconhecem a reincidência e os maus antecedentes como fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

Documento eletrônico VDA51838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/10/2025 18:41:09
Código de Controle do Documento: 271f5a64-1efb-4a8d-ac11-97a771a3d765

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JONATHAS DA SILVA PIRES DO CARMO, preso preventivamente por suposta prática do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0726873-50.2025.8.07.0001, da 3ª Vara de Entorpecentes da Comarca do Distrito Federal) – (fl. 3).

Os impetrantes apontam como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, em acórdão, denegou a ordem no HC n. 0724509-11.2025.8.07.0000 (fl. 3).

Alegam que a prisão preventiva do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que não teria sido fundamentada em indícios suficientes de que ele teria concorrido para o delito.

Sustentam que o paciente foi surpreendido, por acaso, no imóvel onde a droga foi encontrada, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, e que ele não era investigado no inquérito policial em questão, no qual não haveria qualquer elemento de informação que o relacionasse ao objeto do procedimento investigatório (fl. 7).

Argumentam que o fato de o paciente ter sido visto na companhia do corréu, considerado de forma isolada, seria insuficiente para lhe imputar responsabilidade pela infração penal (fl. 7).

Afirmam ter demonstrado que o paciente não se encontrava no local do crime nos dias 21, 24 e 28 de março, o que indicaria que ele foi confundido com pessoa ainda não identificada (fl. 9).

Ainda que se pudesse reconhecer a legalidade da prisão preventiva do paciente, alegam que a medida teria perdurado por tempo excessivo e injustificadamente longo, em especial quando se considera que não teria sido realizado nenhum ato processual durante um período de 2 meses (fls. 9/10).

Por essas razões, pedem, inclusive liminarmente, que seja determinada a soltura do paciente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 10/11).

Documento eletrônico VDA51838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/10/2025 18:41:09
Código de Controle do Documento: 271f5a64-1efb-4a8d-ac11-97a771a3d765

O pedido liminar foi indeferido (fls. 669/670), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 676/694 e 695/707).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 711 /717).

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em que acusou o paciente da suposta prática do crime de tráfico de drogas, em concurso de agentes, em razão dos seguintes fatos (fls. 202/203):

> No dia 23 de maio de 2025, entre 15h00 e 15h30, no SRES Quadra 8, Bloco C, Casa 44, Cruzeiro/DF, proximidades de três estabelecimentos de ensino, os ora denunciados GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES e JÔNATHAS DA SILVA PIRES DO CARMO, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em unidade de desígnios, tinham em depósito, a ambos pertencentes, para fins de difusão ilícita, 03 (três) porções de cocaína, acondicionadas em papel plástico e papel alumínio, totalizando a massa líquida de 0,91 g (noventa e um centigramas). Foi apreendida, ainda, no mesmo contexto, 01 (uma) ampola de sustanon 250 mg/10 ml, pendente de análise definitiva.
>
> [...]
>
> As investigações iniciaram-se a partir da denúncia anônima n° 5948/2025 - DICOE a qual reportava a mercancia ilícita de drogas levada a efeito por GIULIANO em sua residência, situada na Quadra 8, Bloco C, Casa 44, Cruzeiro Velho/DF.
>
> Policiais civis realizaram monitoramento do endereço SRES Quadra 8, Bloco C, Casa 44, Cruzeiro/DF, constatando que JÔNATHAS, conduzindo o veículo FIAT MOBI branco, placa RNI1C31/DF, mantinha interação frequente com GIULIANO.
>
> Ambos foram vistos juntos dirigindo-se a Vicente Pires/DF, permanecendo em um bar por aproximadamente duas horas, alternando idas ao veículo e interagindo com pelo menos oito pessoas, sugerindo atividades típicas do tráfico.
>
> Informações colhidas indicavam que JÔNATHAS tinha acesso livre ao imóvel, inclusive por meio de chave própria, sendo visto entrando e saindo da residência em diversas ocasiões.
>
> Na sequência, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão para o local dos fatos, autorizado judicialmente no bojo do PJe nº 0722415-87.2025.8.07.0001, GIULIANO e JÔNATHAS foram abordados. Procedida a busca no imóvel, no quarto de GIULIANO, os policiais logram êxito em apreender as porções de cocaína e a ampola, bem como atestados, receituários e carimbos médicos retromencionados.

O decreto prisional motivou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública, com base nestas razões (fl. 340):

> Em que pese a [pequena] quantidade de drogas apreendidas, no local houve apreensão de folhas de atestados e receituários médicos, além de um carimbo de uma médica.

Documento eletrônico VDA51838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/10/2025 18:41:09
Código de Controle do Documento: 271f5a64-1efb-4a8d-ac11-97a771a3d765

> Ademais, ambos os autuados estavam em cumprimento de pena quando da prisão em flagrante, o que demonstra que são pessoas que não se submetem aos ditames da justiça.
>
> Os fatos acima evidenciam que a segregação cautelar é medida necessária e adequada para contenção do ímpeto delitivo dos conduzidos, que demonstram desprezo pela ordem social e pelas decisões judiciais, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei para evitar reiteração delitiva. estímulos delitivos.

Embora a quantidade de droga apreendida na ocorrência não seja significativa, constata-se que a prisão preventiva foi validamente decretada para a garantia da ordem pública em razão do **elevado prognóstico de reiteração delitiva**, tendo em vista que tanto o paciente como o corréu são reincidentes e cumpriam pena quando foram surpreendidos em flagrante delito.

A fundamentação do decreto prisional está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Com efeito, *o fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva* (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

A alegação que não haveria indícios suficientes do concurso do paciente no crime é manifestamente infundada, uma vez que, além de ele ter sido surpreendido na casa do corréu, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais responsáveis pela investigação declararam que, enquanto monitoravam o corréu, viram-no frequentemente na companhia do paciente, em situação típica de comércio ilegal de drogas, e verificaram que este tinha a chave do imóvel do corréu.

Por fim, a alegação de que haveria excesso na duração da prisão preventiva não pode ser reconhecida no julgamento deste *habeas corpus*, sob pena de **supressão de instância**, pois a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem (fls. 13/28).

De fato, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias*

Documento eletrônico VDA51838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/10/2025 18:41:09
Código de Controle do Documento: 271f5a64-1efb-4a8d-ac11-97a771a3d765

ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Isso posto, **conheço parcialmente** do pedido e, nessa extensão, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA51838135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/10/2025 18:41:09
Código de Controle do Documento: 271f5a64-1efb-4a8d-ac11-97a771a3d765

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.021.386 / DF

Número Registro: 2025/0272318-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07224158720258070001 07245091120258070000 07268735020258070001 7224158720258070001 7245091120258070000 7268735020258070001

Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KELLY CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	KELLY CRISTINE FERNANDES DE OLIVEIRA - DF052797 VALTER PEREIRA DE SOUZA - DF064107
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JONATHAS DA SILVA PIRES DO CARMO (PRESO)
CORRÉU	:	GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA52845847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:44:21
Código de Controle do Documento: b83a9ed4-2326-417f-99d4-9d641c795957

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52845847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:44:21
Código de Controle do Documento: b83a9ed4-2326-417f-99d4-9d641c795957